



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DO  
TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

**URGENTÍSSIMO - COVID-19**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, CNPJ N° 26.989.715/0033- 90, com endereço na Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo/SP - CEP 04013-00, a ser intimado pessoalmente nos autos no endereço supra, consoante o artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n. 75/93, pelos Procuradores do Trabalho e Procuradores Regionais do Trabalho *in fine* assinados, com fulcro nos artigos 7º, 127, caput, 129, III, da Constituição da República, nos artigos 6º "a", "b" e "d", e 83, I e III, da Lei Complementar n.º 75/1993, nos artigos 1º, I e IV, 3º e 4º da Lei n.º 7.347/1985, e artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

em face da **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (UBER EATS)**, inscrita no CNPJ n° 17.895.646/0001-87, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, 1.909, 15º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-907 e endereço eletrônico para citação dos advogados que representam a empresa nos inquéritos que tramitam na PRT vanderleiaomiranda@gmail.com ou ainda correspondencias@uber.com, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

**1 - BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

É fato notório que o mundo como um todo enfrenta uma pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, e que todos participam - ou participarão - de um esforço global de contenção do coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19. Os fatos se impõem!

Tendo em vista a situação da pandemia no Brasil, o Ministério Público do Trabalho expediu a Nota Técnica Conafret nº 01/2020 (Doc. 1), que orienta a atuação da Instituição em face das medidas governamentais de contenção do alastramento da doença em relação aos trabalhadores em transporte de mercadorias e de transporte de passageiros por plataformas digitais.

Para o cumprimento das medidas de prevenção ambiental e sanitária afetas ao trabalho humano, lançadas na Nota Técnica citada, e dada a extrema urgência no combate à disseminação do vírus, o "parquet" expediu notificações recomendatórias para as empresas com essa atividade econômica, entre elas a presente requerida (Doc. 2). As informações e medidas tomadas pelos Procuradores da 2ª Região em relação às empresas de entregas por aplicativos foram reunidas e estão sendo acompanhadas por meio de um procedimento promocional específico, PROMO no. 001644.2020.02.000/6, bem como, no caso em questão, por meio do Inquérito Civil Público no. 004321.2019.02.000/3.

Em resposta à Recomendação, a Uber Eats apresentou providências insuficientes e bastante superficiais, não conseguindo demonstrar que está cumprindo a contento os termos em que foi notificada (Doc. 3), senão vejamos.

Alega uma série de providências, mas não logra qualquer êxito em comprová-las de forma efetiva. Junta e-mails e publicações em redes sociais, mas não comprova, por exemplo, a compra de unidades suficientes para todos os seus entregadores, nem comprovantes de fornecimento e estoque de reposição de EPI - Equipamento de Proteção Individual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

Anexa comprovante demonstrando a possibilidade de entrega sem contato físico, mas apenas a critério do cliente, não oferecendo essa opção para o entregador.

Também alega que está fornecendo reembolso de gastos com álcool gel e outros itens de higiene e auxílio financeiro aos motoristas contaminados com a COVID-19 ou cujo isolamento for recomendado por profissionais ou autoridades de saúde, cujo valor é baseado na média diária de ganhos desses trabalhadores nos últimos seis meses e que o valor médio do auxílio é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), mas não demonstra que efetivamente repassa esses valores e que a medida atinge todos os trabalhadores que integram o grupo de risco ou, ainda, que garante ao menos um salário mínimo aos trabalhadores que atinjam média inferior ao mínimo constitucional.

Ainda, alega que firmou parceria com a empresa Vale Saúde Sempre, garantindo aos entregadores acesso à consultas médicas em rede de atendimento privada e descontos em mais de 3.000 tipos de exames laboratoriais, mas não informou se reembolsa esses trabalhadores pela utilização dos serviços de saúde ou se o seguro contra acidentes oferecido pela empresa passará a cobrir despesas médicas em casos de contraírem COVID-19, conforme apontado na reportagem acostada aos autos (Doc. 11).

Não indica responsáveis pelas ações, planos de contingenciamento com as ações específica para o combate ao COVID-29, nem documentos assinados por esses profissionais, não apresenta procedimentos, instruções de trabalho e/ou ordens de serviço elaborados, registros dos treinamentos realizados.

Ademais, os depoimentos colhidos pelo MPT no dia 07 de abril de 2020 (Docs. 4, 5 e 6 - incluídos sob sigilo, para preservação dos trabalhadores), bem como depoimento colhido do presidente do Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas Intermunicipal do Estado de São Paulo (Doc. 7) demonstram a deficiência das medidas que a empresa diz vir tomando e sua abrangência restrita, como será visto adiante, sendo certo que não têm atingido a grande massa de entregadores que trabalham no aplicativo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

Também diversas matérias jornalísticas publicadas nos últimos dias apontam para a falta de proteção à saúde dos trabalhadores de plataformas digitais (Docs. 9, 10, 11 e 12).

Assim, somente restou ao “parquet” o ajuizamento da presente medida, dada a urgência na defesa da saúde e possibilitar a eficácia do combate à pandemia.

**2 - A SITUAÇÃO ATUAL DOS TRABALHADORES EM PLATAFORMA DE ENTREGA DE MERCADORIAS**

Com a notória determinação dos órgãos governamentais de adoção de medidas de isolamento social, com ordens públicas de fechamento de comércio, restaurantes e bares nos mais diversos recantos do território nacional, os entregadores, em especial aqueles intermediados por plataforma eletrônica, como é o caso da requerida, tornaram-se para parte da população brasileira a única forma de acessar bens materiais e alimentação, havendo notícias de crescimento da movimentação do negócio, o que é de conhecimento público e notório, a ponto de os serviços de entrega terem sido considerados atividades essenciais.

Não obstante esse incremento da atividade econômica, não foram tomadas as devidas medidas de proteção para os trabalhadores em relação ao risco de contágio a que estão submetidos.

Como serviço essencial que está excepcionado do isolamento social determinado pelas autoridades, e com o acréscimo do volume de entregas, esses trabalhadores estão mais do que nunca expostos ao contágio do vírus e, mais ainda, servirão de vetores para espalhar a doença entre eles, nas suas famílias e potencialmente todos os consumidores.

O vírus, como é notório e informado amplamente pelo Ministério da Saúde, é transmissível não somente em gotículas no ar, mas também em contato com su-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

perfícies, como as sacolas de alimentos e pacotes de mercadorias, dinheiro, celulares, máquina de pagamento de cartões, botões de elevadores, maçanetas de portas, guidões de bicicleta e motocicleta, campainhas e porteiros eletrônicos.

Assim, não somente esses trabalhadores, mas todos os que têm contato com eles ou com os objetos que por eles forem tocados, que virtualmente atinge todas as pessoas que habitam ou circulam por edifícios em que há entrega por esses trabalhadores.

Segundo depoimentos tomados no dia 07 de abril (Docs. 4, 5 e 6 - que desde já requer que permaneçam em sigilo para preservar os trabalhadores), a requerida **não** está tomando as devidas providências emanadas pelos órgãos públicos, inclusive o Ministério Público do Trabalho.

"que a empresa está fornecendo algumas informações por e-mail e quando abre o aplicativo, mas muito superficiais; que não está fornecendo álcool em gel aos trabalhadores, nem orientando sobre o uso do álcool em gel; que não está fornecendo espaços para higienização das motos e bicicletas, nem material para higienização das bags e capacetes; que alguns restaurantes tem fornecido e solicitado o uso do álcool em gel, mas que não são todos os estabelecimentos; que tem feito entregas diretamente para os clientes na portaria dos prédios e não sabe informar se no aplicativo existe a opção de entrega sem contato físico; que com exceção do Burger King, que tem fornecido álcool em gel para higienização das mãos antes do recebimento da mercadoria, os demais restaurantes não fornecem álcool em gel, não disponibilizam lavatório com água e sabão e que em nenhum desses lugares há espaço seguro para espera das mercadorias, ficando muitas vezes cerca de 20 ou mais entregadores aguardando; que não há fornecimento de água para beber; que conhece alguns entregadores que estão no grupo de risco, ou por serem mais velhos ou por terem outras doenças como problema de coração; que não conhece nenhum caso de contaminação de entregadores da UBEREATS pelo Corona vírus até o momento."

"que trabalha no aplicativo da Uber Eats desde 2018; que a empresa está fornecendo algumas informações sobre a pandemia na caixa de entrada do aplicativo; que a empresa não está fornecendo álcool em gel aos trabalhadores, nem orientando sobre o uso do álcool em gel; que não está fornecendo espaços para higienização das motos e bicicletas, nem material para higienização das bags e capacetes; que a minoria dos restaurantes fornecem álcool em gel para a higienização das mãos antes do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

recebimento da mercadoria, mas que não são todos os estabelecimentos; que um ou outro restaurante já disponibilizavam pia com água e sabão para lavar as mãos, mas que nenhum passou a oferecer isso por causa do Corona vírus; que pouquíssimos restaurantes tem se preocupado com a distância entre os entregadores na espera pelas mercadorias e que já ficou em locais muito próximo de outros entregadores e de clientes enquanto aguardava a mercadoria; que nenhum estabelecimento tem fornecido água para os entregadores beberem; que a Uber Eats não tem a opção de entrega sem contato físico nem para cliente e nem para o entregador; que já viu alguns trabalhadores que aparentam ter mais de 60 anos, mas que continuam fazendo entregas para a Uber Eats e que ouvir falar de casos de entregadores contaminados pelo Corona vírus, mas que não conhece nenhum caso pessoalmente; que não ouviu falar de qualquer assistências financeira da Uber Eats para quem for afastado pelo Corona vírus.”

“que trabalha no aplicativo da Uber Eats há mais ou menos 01 ano e 2 meses; que a empresa está mandando mensagens sobre o corona vírus no aplicativo; que a empresa não está fornecendo material nenhum para higienização das mãos do entregadores e nem das motos, bicicletas, capacetes e bags; que a Uber Eats não fornece qualquer orientação sobre a utilização do álcool em gel para limpeza das mãos antes da retirada e depois da entrega do produtos; que um ou outro restaurante tem pia com água e sabão para lavar as mãos e que o Burger King oferece álcool em gel; que nenhum restaurante disponibiliza água para os entregadores beberem; que recentemente no restaurante Frangaria, que fica na Vila Olímpia, enfrentou espera junto com cerca de 50 entregadores amontoados por mais de meia hora, que os restaurantes não tem feito organização das filas de espera para evitar que os entregadores fiquem próximos uns dos outros; que chegou uma mensagem recente da Uber Eats dizendo que as entregas poderiam ser feitas na portarias dos prédios se o cliente concordar e tiver feito o pagamento; que conhece dois entregadores com mais de 60 anos que continuam fazendo entrega pela Uber Eats; que não conhece nenhum caso de entregador que tenha sido contaminado pelo Corona vírus até o momento; que não teve nenhuma informação de assistência financeira pela Uber Eats para os que precisarem ficar isolados por conta do Corona Virus.”

No mesmo sentido o teor do depoimento do Sr. Gilberto Almeida dos Santos, presidente do Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDIMOTO-SP (Doc. 7):

“que a empresa não está fornecendo informações e orientações claras a respeito das medidas de controle, condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas; que, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

exemplo, quando a empresa realiza doações de bags e jaquetas, antes ela realiza uma grande propaganda, distribuindo nas redes sociais a informação de que esses utensílios de trabalho serão oferecidos; que, no entanto, com relação as informações e orientações para os trabalhadores a respeito do COVID-19, a empresa não tem tido esta mesma preocupação; isto é o que o Sindicato observa e vê; que há muitos relatos de trabalhadores em relação a todo esse descaso da empresa; que em contato com os trabalhadores que laboram para a UBER EATS o Sindicato, até o presente momento, não foi informado acerca da prestação de orientações ou informações pela empresa UBER EATS para com os seus entregadores; que a empresa não estabelece nenhum tipo de contato com o Sindicato e sempre que houve algum tipo de provocação do Sindicato, a empresa se manteve em silêncio, nunca responde; que o presidente do sindicato não tem conhecimento de nenhum trabalhador da empresa UBER EATS que tenha recebido álcool gel 70% ou orientações sobre seu uso; que em contato com os trabalhadores, principalmente rede social como WhatsApp, o Sindicato não recebeu nenhum relato no sentido de que a empresa estivesse fornecendo kit de higienização para os trabalhadores; que a exemplo do que ocorre com o não fornecimento de álcool em gel, a empresa também não oferece espaço para higienização dos veículos e das bags; que o Sindicato não tem conhecimento sobre orientações acerca do uso, higiene, descarte de materiais de proteção e limpeza disponibilizados no aplicativo; que também não há notícias de que essas orientações tenham sido entregues em papel; que sequer há no site da empresa UBER EATS essas orientações; que as entregas são realizadas sem que os entregadores realizem higienização das mãos, das bags e dos baús; que os alimentos são alocados dentro das bags e dos baús sem a higienização e sem os cuidados necessários para que nem os trabalhadores e nem os consumidores sejam contaminados; que muitos trabalhadores não acreditam que o vírus exista e que alguns, mesmo acreditando, não creem que possam ser contaminados; que muitos falam que "isso aí não pega em motoboy"; que esses relatos vem de trabalhadores de todas as plataformas, mas muitos dos que prestam serviços para a empresas UBER EATS, porque estão completamente desprovidos de quaisquer informações, inclusive sobre a gravidade da situação; que os trabalhadores não seguem nenhum protocolo ou cuidado para buscar ausência de contato físico e direto com quem receberá a encomenda; que apenas alguns consumidores ou alguns trabalhadores se atentam para esta questão do distanciamento; que há grandes aglomerações de entregadores em frente há restaurantes, principalmente de grandes redes, tais como de comida asiática, fast food, pizzarias, dentre outros; que há relatos de pontos com 300 trabalhadores aglomerados, aguardando algum pedido tocar no celular; que não tem conhecimento de nenhum trabalhador do grupo de alto risco que esteja afastado e recebendo assistência financeira da empresa para ficar em isolamento social; que há relatos de trabalhadores de aplicativos que testaram positivo para o COVID-19 e não comunicaram a empresa por conta da política de bloqueio das empresas; que esses profissionais continuam trabalhando mesmo contaminados, que com o bloqueio o





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

trabalhador é excluído da plataforma e não pode mais trabalhar; que há relatos de trabalhadores que comunicaram que estavam contaminados e foram bloqueados; que há relatos de trabalhadores de aplicativos de entrega que comunicaram a empresa que estavam contaminados pelo novo Corona Vírus, inclusive com encaminhamento do atestado médico, sendo que nesses casos as empresas limitaram-se a bloquear o trabalhador, sem o fornecimento de qualquer ajuda financeira; que acredita que o fluxo de contaminação será muito grande, em razão da quase completa ausência de cuidados básicos de higiene; que se trata de um problema de saúde pública e que deveria ter um olhar mais cuidadoso por parte dos poderes públicos, principalmente de Vigilância Sanitária.”

Aliás, na página principal do sítio eletrônico da Requerida, não consta qualquer informação mínima ou orientações dirigidas aos entregadores sobre como devem agir durante esse período de pandemia (Doc. 8).

Ainda, inúmeras matérias jornalísticas (Docs. 9, 10, 11 e 12) também denunciam o aumento dos serviços de delivery e o risco a que estão submetidos milhares de trabalhadores nessa pandemia, como esta produzida pelo *the intercept* (Doc. 11):

“São eles [os entregadores] que farão uma série de coisas circular para garantir o nosso isolamento. E para isso eles estarão na linha de frente e expostos [ao coronavírus]”, analisou a pesquisadora do Instituto de Economia da Universidade de Campinas, a Unicamp, Ludmila Abílio. Ela acompanha há quase uma década as condições de trabalho de motoboys e tem certeza de que a demanda pelo trabalho deles irá crescer durante a pandemia. Sozinho, o iFood já recebia mais de 600 mil pedidos por dia em 2019. A Loggi - que faz busca e entrega de produtos a pedido de usuários e empresas - afirmou em nota enviada ao Intercept, por exemplo, que “está preparada e tem capacidade para atender até três vezes mais o seu volume médio de entregas”.

(...)

“No estado do Rio, o governador Wilson Witzel, do PSC, assinou um decreto que recomenda que restaurantes, bares e lanchonetes trabalhem com no máximo 30% da sua capacidade. “A nossa recomendação é que a comida seja comprada através do serviço de entrega”, disse o político. Quando relatamos a sugestão de Witzel, a pesquisadora da Unicamp não escondeu a incredulidade ao telefone. “‘Vamos priorizar o delivery’, como se ele fosse automático”, disse, em seguida. “Ele é feito por pessoas. Então, se é para priorizar, vamos ter que pensar em formas de proteção para esses trabalhadores”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

(...)

Na noite de 21 de março, o entregador Paulo Lima, de 31 anos, foi parado pela polícia quando fazia uma entrega pela Uber Eats com sua moto em São Paulo. “[Foi] Uma abordagem comum. Na sequência, meu pneu esvaziou e eu notifiquei ao suporte e ao cliente. O suporte disse que eu deveria cancelar o pedido. Após eu questionar se isso me bloquearia, eles garantiram que não”, contou Lima ao Intercept. Na manhã seguinte, a surpresa: “Quando eu fui sair para trabalhar, estava bloqueado”.

(...)

Luiza\*, que tem 43 anos e faz entregas para a Rappi, o iFood e a Uber Eats, também não vê outra alternativa. “Estou preocupada, mas irei continuar”, afirma. “É a minha única renda. Se eu parar, não terei como pagar minhas contas”. Luiza suspendeu temporariamente visitas aos seus pais, que fazem parte do grupo de risco para a covid-19.

(...)

<https://theintercept.com/2020/03/23/coronavirus-aplicativos-entrega-comida-ifood-uber-loggi/?comments=1#comments>

Também é relevante o relato de um dos entregadores em meio a pandemia (doc. 12):

(...)

O jovem relata que, nos dias bons, consegue tirar R\$ 60 por dia de trabalho –em uma rotina em que sai de casa às 7h30 e só retorna às 21h. Reclama que o Uber Eats, o app em que trabalha mais frequentemente, piorou as condições em meio à pandemia. “Acabaram com as promoções e nós estamos aqui correndo risco”, diz. (...)

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/24/sem-banheiro-e-alcool-gel-entregadores-de-app-ignoram-corona-por-sustento.htm?cmpid=copiaecola>

Os trabalhadores encontram-se premidos entre batalhar para obter o seu ganha-pão e defender a sua saúde, o que não pode ser admitido, e a população está à mercê de sua própria sorte. Se a sociedade, e a requerida, precisam desses trabalhadores para a sua sobrevivência necessitam dar condições para que esse trabalho seja feito com segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

**3 - DO DIREITO**

É fato público e notório que decretos e normas em geral em todo o país determinaram o fechamento de negócios não essenciais. Entretanto, os decretos excepcionaram o serviço de entrega, que continua funcionando, junto com outras atividades descritas como essenciais. **Assim, a atividade econômica da requerida continua em atividade e seus trabalhadores estão excepcionados do comando de isolamento social, ou seja, estão expostos ao contágio pelo vírus.**

Nesse contexto de esforço coletivo em prol de toda a sociedade brasileira, o Ministério Público do Trabalho ressalta que a valorização do trabalho é um princípio fundamental da sociedade brasileira (art. 1º da Constituição da República), cuja continuidade e estabilidade na prestação de serviços são fatores indispensáveis à paz social.

Ademais, o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido no que tange à adoção de medidas de contenção da disseminação da doença COVID-19, nos termos da Lei 8.080/90:

***Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais***

Portanto, deve a empresa requerida observar a **legislação** vigente e colaborar com o Poder Público e com toda sociedade brasileira na contenção da disseminação da doença coronavírus (COVID-19).

O art. 2º da Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012, "Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora", estabelece que a referida política pública tem como finalidade definir os princípios, as



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

A inércia da empresa requerida em não adotar as medidas necessárias para evitar a disseminação da doença entre os trabalhadores a seu serviço poderá causar danos irreparáveis, recomendando a adoção das medidas judiciais cabíveis, o que ora se busca por meio do ajuizamento da presente ação.

É certo que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (*Occupational Safety and Health Administration* - OSHA), esses grupos são: (i) risco muito alto de exposição; (ii) risco alto de exposição; (iii) risco mediano de exposição; e (iv) risco baixo de exposição (Doc. 13).

A transmissão comunitária, que consiste na contaminação entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus, dos casos em cada localidade. implica o aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral; no grupo "risco mediano" estão incluídos os profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-CoV-2), mas que não são consideradas casos suspeitos ou confirmados; que têm contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que têm contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (em áreas com transmissão comunitária).

Ora, os trabalhadores motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, vinculados a empresas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

transporte de mercadorias por plataformas digitais, pela natureza móvel de suas atividades profissionais, entram em contato direto com número significativo de pessoas diariamente, devendo, inclusive, ser considerados no grupo, ao menos, de "risco mediano.

O art. 7º, **incisos XXII e XXVIII, da Constituição da República** afirma que é direito dos trabalhadores em sentido amplo (caput do art. 7º) a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, devendo ser-lhe garantido também seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Convém ressaltar que a Tese de Repercussão Geral nº 932, do Supremo Tribunal Federal, afirma que o **art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal**, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Cumprê lembrar que no que concerne ao **Direito Ambiental (incluindo-se o meio ambiente do trabalho), vigoram os princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador**. O princípio da precaução busca o afastamento do perigo, objetivando a proteção contra o risco e a análise do eventual ato danoso no conjunto das atividades. Ele está previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio-92, que preconiza que "Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental". Já o princípio da prevenção diz respeito à existência de conhecimento científico sobre a possibilidade de ocorrência de um dano quando da realização de dada atividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

No Direito Ambiental também vigora o princípio do poluidor-pagador diz respeito **à responsabilidade do poluidor em recuperar o recurso natural ou, em caso de impossibilidade de fazê-lo, de indenizar o dano.** Como desdobramento do princípio do poluidor-pagador, o Direito Ambiental (incluindo-se sempre o meio ambiente do trabalho) prevê a responsabilidade objetiva em caso de dano.

O **artigo 932 do Código Civil** prevê que são também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

As empresas de transporte de mercadorias e de transporte de passageiros, por plataformas digitais, assumem o risco de colocar, no contexto da pandemia, **passageiros, fornecedores e consumidores, em contato com trabalhadores que podem estar infectados, fazendo-se, assim, necessário que adotem medidas de precaução e prevenção, como a higienização do meio de transporte utilizado e das mãos dos entregadores, entre outras medidas previstas pelos órgãos sanitários, sob pena de responsabilidade objetiva.**

No presente contexto da pandemia do coronavírus, em que tem sido recomendado às pessoas distanciamento social, mantendo-se, pelo maior tempo possível, em suas casas, a demanda pelos serviços de entrega de mercadorias tende a crescer de modo exponencial, aumentando o risco de exposição de entregadores e motoristas ao Coronavírus, o que ensejaria a capitulação da **conduta no art. 132 do Código Penal**, salvo se as empresas de transporte de mercadorias por plataformas digitais demonstrarem que adotam medidas, de acordo com o atual estado da arte, para a prevenção do risco de contaminação.

O trabalho é um determinante e condicionante para organização social e econômica do País, na forma do **art. 3º da Lei nº 8.080/90**, devendo ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento do coronavírus, conforme orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Anvisa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

Diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença causada pelo coronavírus e que, no Brasil, a Constituição Federal (art. 6º e art. 196) prevê que a saúde é direito social de todos e dever do Estado, e que a **Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90)** prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também prevendo que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º).

A **Lei nº 13.979, de 06/02/2020**, estabelece que devem ser aplicadas, no que couber, as disposições do Regulamento Sanitário Internacional (**Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020**), e esse Regulamento prevê o "tratamento de bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais", mediante inspeções, exames de certificados das medidas de desinfecção ou de descontaminação adotadas no momento da partida ou durante a viagem; a implementação do tratamento de bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais ou restos humanos, a fim de remover infecção ou contaminação, incluindo vetores e reservatórios, entre outras medidas (art. 18, item 2).

Ainda no âmbito internacional, deve ser ressaltado:

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992, estabelece em seu art. 12.1, que "os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. O art. 12.2, "b" enuncia que "as medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: (...) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Organizações das Nações Unidas, ao elaborar o Comentário Geral n. 14, sobre o direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde, em 2000, afirmou, no parágrafo 15 que o art. 12.2, "b" abrange "a adoção de medidas preventivas com relação aos acidentes de trabalho e doenças profissionais; (...) a prevenção e redução da exposição da população a substâncias nocivas, tais como radiações e substâncias químicas nocivas e outros fatores ambientais prejudiciais que afetem direta ou indiretamente a saúde dos seres humanos. Além disso, a higiene do trabalho pretende reduzir ao mínimo, na medida do que seja razoavelmente viável, as causas dos perigos para a saúde resultantes do meio ambiente do trabalho"<sup>1</sup>.

A Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 1254, de 29 de setembro de 1994, aponta em seu art. 4.1 que "todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho". Complementando, o art. 4.2 estabelece que "essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho". Finalmente, o art. 11, "c" enuncia que "com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a re-

---

<sup>1</sup> Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observación general n. 14 (2000) - El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). E/c.12/2000/4, 11 de agosto de 2000: "la adopción de medidas preventivas en lo que respecta a los accidentes laborales y enfermedades profesionales; (...) la prevención y reducción de la exposición de la población a sustancias nocivas tales como radiaciones y sustancias químicas nocivas u otros factores ambientales perjudiciales que afectan directa o indirectamente a la salud de los seres humanos. Además, la higiene industrial aspira a reducir al mínimo, en la medida en que ello sea razonablemente viable, las causas de los peligros para la salud resultantes del medio ambiente laboral"





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

alização progressiva das seguintes tarefas: (...) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”.

#### **4. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA COMPETÊNCIA**

A Constituição da República de 1988 dispõe em seu art. 127, *in verbis*:

***Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (grifo nosso).***

Por seu turno, o art. 129, III, da Constituição Federal estabelece que:

***Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;***

Do mesmo modo, o artigo 83, I e III, da LC 75/1993 estabelece que:

***Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:***

***I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

***III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;***

Também indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, conforme o enunciado de Súmula n.º 736 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

***Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.***

Demonstradas, portanto, a legitimidade do MPT para o ajuizamento da presente ação e a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

## **5 - DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA**

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985) e o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) preveem a possibilidade de deferimento de medida liminar, com ou sem justificativa prévia.

Cabe ressaltar que a medida liminar prevista na ação civil pública não tem natureza cautelar; trata-se de típica hipótese de antecipação de tutela, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior:

*"A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final. Assim, fala-se em medidas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

*provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo. Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis inaudita altera para, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade, etc.”<sup>2</sup>*

Com amparo jurídico no artigo art. 294 do CPC/2015 - aplicado ao Processo do Trabalho em decorrência da Instrução Normativa n. ° 39 do E. Tribunal Superior do Trabalho - a tutela antecipada satisfativa busca, a partir da exposição do direito em pauta e da demonstração do perigo da demora, conceder antecipadamente o provimento final do mérito, reconhecendo e satisfazendo provisoriamente o direito tutelado. Nesse andar, o artigo 300 do CPC/2015 cuida de estabelecer as exigências para autorizar a concessão de tal medida.

No presente caso evidencia-se a necessidade atual e urgente de serem impostas à empresa requerida as medidas voltadas à proteção da saúde de seus trabalhadores, diante do grave quadro de pandemia de COVID-19 que vem se instalando no país.

Essa conclusão tornou-se ainda mais urgente quando da tomada de depoimentos de trabalhadores pelo MPT, no dia 07 de abril de 2020, e da oitiva do presidente do SINDIMOTO-SP, no dia 13 de abril de 2020, com a verificação de que a empresa não vem observando com efetividade as providências necessárias para a proteção da saúde e da vida de seus trabalhadores, e considerando, ainda, o natural aumento dos pedidos de delivery de comida durante o final de semana.

Consta do art. 300 do CPC, ainda, que são requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a demonstração de elementos que evidenciem a pro-

---

<sup>2</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *As inovações do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

babilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito está presente ante a notícia de que a requerida vem desenvolvendo suas atividades sem tomar as devidas medidas para a proteção dos trabalhadores-entregadores.

O perigo de dano é evidente no presente caso, ante o risco atual e iminente de contágio e disseminação do novo coronavírus.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, XXII, como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

***XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;***

Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula que incumbe às empresas "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (art. 157, inciso I).

Diante de tudo o que foi acima exposto, mostra-se imprescindível a concessão de tutela antecipada, com a finalidade de ser resguardada a saúde dos trabalhadores da Ré, de modo a lhes garantir a adoção de todas as medidas necessárias à proteção de sua integridade física.

Tais medidas, que são as que seguem listadas no pedido, decorrem das normas emitidas pelas autoridades públicas nacionais e internacionais para o combate à pandemia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

**6 - DAS ASTREINTES**

Para que se veja observada a ordem judicial para impor à requerida o cumprimento das medidas de proteção adequadas, deve-se adotar mecanismo coercitivo, suficiente a assegurar que a demandada não se veja tentada a descumpri-la, eis que o art. 139, inciso IV, do CPC enuncia incumbir ao juiz

**"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial; (...)"**.

Por seu turno, os arts. 297 e 301 do CPC enunciam, *in verbis*:

**"Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória"**.

**"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e de qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito"**.

No caso, entende-se, com fundamento nos dispositivos mencionados, que a imposição de obrigações de fazer e não-fazer, sob pena de sanção pecuniária, por descumprimento da ordem judicial, revela-se necessária, com fixação de valor significativo, que iniba a continuidade da conduta ilícita da Ré, dado o seu porte e capital.

Por isso, sugere-se que seja fixado valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não-fazer a seguir indicadas, acrescido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia de trabalho em que descumprida qualquer uma das obrigações acima indicadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**7 - DA NATUREZA DO DIREITO TRATADO NA PRESENTE AÇÃO**

É preciso deixar claro, até para evitar discussões inadequadas e inúteis num contexto gravíssimo de pandemia mundial - as quais serviriam somente para protelar as medidas urgentes que devem ser tomadas de imediato pela empresa -, **que o núcleo desta Ação diz respeito à proteção da saúde dos entregadores que trabalham para o aplicativo UBER EATS.**

Não se pretende tratar aqui, nem neste momento, da natureza da relação jurídica existente entre a empresa e esses trabalhadores.

De toda maneira, deve-se sublinhar que a leitura do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, citado anteriormente, assim como das normas da Organização Internacional do Trabalho, é a de que **todo o trabalhador, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho que possui com o tomador de serviços, é sujeito de direitos que garantam a sua segurança e saúde no trabalho.**

No relatório sobre a transição da economia informal para a economia formal (2014), a OIT apontou que a Convenção n. 155 "aplica-se a todos os setores da atividade econômica e a todos os trabalhadores desses setores" (grifos no original)<sup>3</sup>. Ainda, mencionou que o Comitê de Peritos em Convenções e Recomendações da OIT está acompanhando a aplicação da referida Convenção nos países-membros da OIT, ressaltando o fato que "no Brasil, esforços estão sendo realizados para estender a aplicação da legislação sobre segurança e saúde ocupacional para a economia informal"<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> International Labour Organization. Transitioning from the informal to the formal economy - Report V (1). International Labour Conference - 103<sup>rd</sup> session. Geneva: International Labour Office, 2014, p. 30: "applies to all branches of economic activity and all workers in those branches" (parágrafo 77).

<sup>4</sup> International Labour Organization. Transitioning from the informal to the formal economy - Report V (1). International Labour Conference - 103<sup>rd</sup> session. Geneva: International Labour Office, 2014, p. 30: "in Brazil, efforts are being made to extend the application of the occupational safety and health (OSH) legislation to the informal economy" (parágrafo 78).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

Outra norma da OIT que merece destaque é a Recomendação n. 204, sobre a transição da economia informal para a economia formal (2015). O seu art. 17, "b" enuncia que "os membros deverão: (...) promover e aumentar a proteção da segurança e da saúde do trabalho aos empregadores e trabalhadores da economia informal".

Também é imperioso relembrar, nesta situação, princípios fundamentais que regem a atividade empresarial no Brasil, previstos tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho: a função social da empresa e dos contratos, a proibição do abuso de direito, a proporcionalidade necessária para a proteção dos direitos fundamentais, entre tantos outros.

Já se demonstrou que a legislação brasileira ambiental estabelece a responsabilidade objetiva e solidária de todos os que direta ou indiretamente se beneficiam da exploração da atividade empresarial ou produtiva.

Acrescente-se que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, o princípio da função social da propriedade e defesa do meio ambiente (art. 170 da Constituição Federal).

Também a Lei Maior, em seu art. 225 e parágrafo terceiro determina que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Todos estes dispositivos legais estão em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, inciso III), do valor social do trabalho (art. 170, III, VI e VII), da saúde (art. 6º e 196),





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

do meio ambiente equilibrado (art. 225), do meio ambiente do trabalho saudável e seguro (art. 7º, inciso XXIII).

Também pode ser citada, pois aplicável à presente situação, a teoria geral dos contratos trazida pelo novo Código Civil, com ênfase **na boa fé objetiva e na função social dos contratos, assim como a proteção ao hipossuficiente prevista pelo Direito do Consumidor.**

Diante de todo esse quadro normativo, a conclusão clara que se tem é a de que a empresa UBER EATS tem responsabilidade pela saúde de seus trabalhadores, especialmente num contexto absolutamente excepcional e sem precedentes como o de uma pandemia global.

Não se pode admitir que há um direito fundamental a ser tutelado, um direito relacionado à vida digna e saudável, e não há um sujeito a quem se atribuir o dever ou a obrigação de protegê-lo no plano fático ou ôntico.

Esse sujeito, por tudo o que já foi exposto e, além disso, pelo proveito econômico que auferem das atividades exercidas pelos entregadores e por sua posição de vantagem e capacidade de cumprir o dever adequadamente, é a empresa UBER EATS.

O prejuízo meramente econômico e temporário que possa vir a ter (veja que durante o período da pandemia e crise mundial, com o isolamento impositivo da população, esse setor econômico de plataforma digital de entrega de comida, é o que mais cresce e lucra com tal situação excepcional), não pode, jamais, concorrer em igualdade com o direito maior da saúde e da vida do trabalhador e das demais pessoas (há um risco de contágio direto e cruzado nas entregas sem proteção adequada).

Não por outra razão é que **a tese autoral foi acolhida em face de outras duas plataformas digitais,** cujo teor, dada a relevância do comando decisório, passa-se a transcrever:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

Em cognição superficial e de urgência, considero evasivos os mencionados esclarecimentos, incompatíveis com a gravidade das questões em exame. **É de amplo e notório conhecimento que os prestadores de serviços à ré permanecem atuando, nesse período de isolamento social, sem insumos e efetiva orientação técnica específica contra a doença COVID-19.** A mera emissão de informativos genéricos (por exemplo, Id. 01fc7fc) não é apta a gerar outra conclusão; os depoimentos colhidos pelo autor também a corroboram (Id. d1056f7 e Id. fdbbd19).

**A investigação da natureza da relação de trabalho excede, a priori, o alcance desta ação, em que se busca tutela relacionada à saúde dos trabalhadores que atuam pelo aplicativo da ré, como indica o autor** (Id. 943128b - Pág. 18, item "7"). Não há dúvida, no entanto, de que a ré, ao menos, centraliza e organiza, por plataforma digital, a conexão entre trabalhadores e terceiros (empresas fornecedoras de produtos alimentícios e consumidores).

**É direito dos trabalhadores, de forma ampla, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF 7º, caput e XXII). Parte da responsabilidade pela efetivação desse direito incumbe às empresas** (Convenção nº 155 da OIT, arts. 16/21; Decreto nº 1254/94 da Presidência da República). A Lei nº 8.080/90, invocada pelo autor, dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, cujo pleno exercício deve ser promovido pelo Estado, sem exclusão da responsabilidade de todos, inclusive das empresas (art. 2º, caput e parágrafo 2º). Também a Lei 13.979/20, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, incorpora as diretrizes do Regulamento Sanitário Internacional (art. 2º, parágrafo único; art. 3º, § 2º, III); este, em seu art. 18, "2", estabelece a possibilidade de implementação de tratamento, entre outros, de meios de transporte, mercadorias e encomendas, a fim de remover infecção ou contaminação. Ainda de forma ampla, a natureza das atividades da ré impõe responsabilidade objetiva sobre eventuais danos causados aos prestadores de serviços (CC 927).

**Desse sistema de proteção à saúde do trabalhador e do estado de calamidade pública (COVID-19) infiro cabíveis e exigíveis medidas sanitárias de urgência, em favor dos trabalhadores que prestam serviços relacionados à ré, como pretende o autor em requerimento de tutela de urgência; observo que, embora extenso o rol dos requerimentos formulados em caráter de urgência** (Id. 943128b - Pág. 21/25, item "8"), estão em consonância com as diretrizes gerais do Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao> - acesso em 5/4/2020, 1h13: "Como o coronavírus é transmitido" e "Como se proteger").

**Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência requerida (CPC 330), nos termos abaixo, com as cautelas e medidas necessárias para viabilizar e aferir o célere cumprimento das obrigações de fazer:**

(...)

(TRT2, 1000405-68.2020.5.02.0056, 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, data da inclusão: 05/04/2020, sem grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ainda, imperioso destacar recentíssima decisão proferida em face da Uber, empresa que também administra a Uber Eats:

(...) Nesse trilhar, a relação jurídica entre as reclamadas e os motoristas, assentadas em contratos que os vincula, deve ser lida sob essa perspectiva, como pontua **AUGUSTO GERALDO TEIZEN JÚNIOR** (A FUNÇÃO SOCIAL NO CÓDIGO CIVIL. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2004) ao assinalar que *"a função social, lato sensu, consiste na proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos mais fracos na relação contratual, tendo como critério o favorecimento da repartição mais equilibrada da riqueza. É a aplicação, no fundo, do princípio da igualdade substancial. É um preceito constitucional, qual seja, zelar pela liberdade e pela igualdade dos indivíduos. Porém, deve haver uma real e substancial liberdade e uma verdadeira igualdade, compelindo a sociedade a eliminar a miséria, a ignorância, a excessiva desigualdade entre os indivíduos, classes e regiões"*.

Dito tudo isso, tem-se que o art.294 do NCPC estabelece: *"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência"*

Já o art.300, tratando das tutelas de urgência, registra: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito, pelas razões já assentadas e levando em conta que a economia e o mercado de trabalho atravessam a sua maior crise estrutural desde 1930, restando ao juiz aplicar ao caso concreto a ordem jurídica erigida nos fundamentos que valorizam conquistas da humanidade e os direitos sociais desde então, consolidadas na Constituição de 1988, estabelecendo obrigações mínimas de solidariedade e fraternidade, de proteção à cidadania, à dignidade da pessoa humana e na proteção à saúde, a serem observadas pelas empresas na relação contratual em tempos de crise.

Desse modo, reconhecendo, como de fato foi reconhecido, que as empresas acionadas operam seus reais objetivos pela atuação dos substituídos enquanto motoristas, esses contratos, no curso da pandemia, devem ser regidos à luz do interesse social e dos princípios constitucionais mais elevados, que apontam para a finalidade social que ostentam, iluminando a subjacente relação jurídica as regras dos artigos art.1º, II, III e IV, art.3º, I, 5º, XXII e 170, II, III, VII, VIII e IX da Constituição Federal, o que chama e aponta a responsabilidade maior da empresas rés.

Como perigo de dano aponta-se não apenas os riscos para os substituídos e suas famílias de deixarem de receber recursos para a sua subsistência, mas também o impacto na própria economia, com potencialidade sistêmica, como consta da fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Aliás, neste domingo de Páscoa, 12 de abril, o periódico italiano LA REPUBBLICA trouxe a seguinte mensagem do Papa Francisco dirigida aos movimentos populares por meio de carta publicada on line pelo jornal Avvenire : "Vocês, trabalhadores precários e independentes, do setor informal ou da economia popular, não ter um salário estável para resistir a esse momento e a quarentena é insuportável. Talvez tenha chegado a hora de pensar em uma forma básica de remuneração universal que reconhecer e dar dignidade às tarefas nobres e insubstituíveis que você realiza; um salário capaz de garantir e cumprir esse slogan tão humano e cristão: nenhum trabalhador sem direitos". E disse ainda: "Este não é o momento da indiferença, porque o mundo inteiro está sofrendo e deve se encontrar unido para enfrentar a pandemia"  
(<https://www.repubblica.it/vaticano20200412>)

Urgência reconhecida.

Em sendo assim, considerando os limites e contornos do pedido, defiro a tutela de urgência requerida para:

a) Assegurar aos motoristas das empresas Uber do Brasil Tecnologia LTDA e a 99 Tecnologia LTDA, a título de ajuda compensatória, o pagamento de **remuneração mínima** por hora efetivamente trabalhada ou à disposição, calculada com base na jornada constitucional de 8 horas/dia (220 horas/mês) e com observância do limite de um salário mínimo, baseado no salário hora de R\$ 4,75 reais;

b) Para tanto, o motorista deve estabelecer conexão com o aplicativo e ficar disponível para prestação do serviço por 220 horas/mês ou, se assim desejar, por meio período (110 horas mensais) , nesta segunda hipótese recebendo ajuda compensatória proporcional, tomando por referência o mesmo valor hora de R\$4,75 reais;

c) Fica igualmente deferido o pagamento de remuneração mínima, mas desta feita pela média dos últimos doze meses das remunerações obtidas, ou fração inferior, para os que tenham menor tempo de registro, igualmente a título de ajuda compensatória, a todos os motoristas vinculados às empresas reclamadas, mas neste caso **impossibilitados de trabalhar em razão de diagnóstico ou de suspeita de contaminação pelo vírus COVID-19**, devidamente atestados por laudo médico oficial, pelos quinze primeiros dias de licença médica;

d) Quanto ao outro feixe de pedidos, que diz respeito a determinar entregas gratuitas de Equipamentos de Proteção Individual, tais como máscaras cirúrgicas e preparação alcoólica a 70% para uso tópico, tendo em vista as sabidas dificuldades de logística no comércio nacional e local, fica deferida a medida no sentido de que, pela urgência, os motoristas adquiram os produtos em qualquer fornecedor a apresentem os correspondentes recibos às requeridas, em seguida, para fins de reembolso, limitado a dois itens por semana.

(...)

(TRT7, 0000295-13.2020.5.07.0003, 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, data da inclusão: 07/04/2020, sem grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

Por fim, os pedidos do MPT configuram medida adequada, necessária e proporcional à situação de fato, cumprindo os requisitos de uma justiça substancial no caso concreto.

O MPT pede (i) uma medida idônea, apropriada e apta a produzir os resultados ou fins desejados (proteger os trabalhadores), isto é, há conformidade entre o meio e o fim; (ii) uma medida necessária, pois o meio escolhido é o menos gravoso, desvantajoso e de menor ingerência possível para a consecução dos fins visados; (iii) o benefício obtido com a medida – o bem jurídico protegido, a saúde de todos, trabalhadores, consumidores, fornecedores, familiares, é maior e supera em muito o ônus imposto à empresa. Há justa medida na atuação do MPT.

## **8 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Diante do exposto, postula o Ministério Público do Trabalho a **concessão de tutela antecipada**, concedida liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à requerida o cumprimento **IMEDIATO** das seguintes obrigações de fazer e não-fazer, sob pena de pagamento de multa coercitiva pelo descumprimento da ordem:

1. GARANTIR aos entregadores informações e orientações claras a respeito das medidas de controle, bem como condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, para que se reduza, ao máximo, o risco de contaminação pelo coronavírus durante o exercício de suas atividades profissionais.

1.a. As condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas devem obedecer aos parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes, como a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem como os respectivos conselhos, servindo-se as recomendações da Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/PGT/CODEMAT/CONAP <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-conjunta-02->



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

2020-pgt-codemat-conap-2.pdf) também, mas não exclusivamente, como parâmetros de observância.

1.b. O custeio da divulgação das informações e orientações a respeito das medidas de controle do coronavírus voltadas aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais, bem como a garantia das condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, voltadas à redução do risco de contaminação, caberá à empresa, aí incluídos a distribuição de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, conforme orientação técnica dos órgãos competentes;

1.c. O fornecimento de tais insumos em pontos designados, amplamente divulgados, assim como o treinamento adequado para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz, são de responsabilidade da empresa, sem quaisquer ônus para os entregadores;

1.d. A empresa deve fornecer, gratuitamente, e orientar os profissionais de transporte de mercadorias a manter álcool-gel (70%, ou mais) em seus veículos;

1.e. A empresa deve providenciar espaços para a higienização de veículos, bags que transportam as mercadorias, capacetes e jaquetas (uniformes), bem como credenciar serviços de higienização;

2. GARANTIR que as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção sejam disponibilizadas com clareza e estejam facilmente acessíveis, por meio virtual e físico, em pontos designados como de intensa circulação desses profissionais, inclusive no interior dos veículos, quando possível, a fim de garantir às categorias de trabalhadores em plataformas digitais o acesso à informação clara e útil, imprescindível à contenção da pandemia.

2.a. Solicitar aos estabelecimentos tomadores dos serviços de entregas cadastrados que orientem os profissionais do transporte de mercadorias a higienizarem as mãos peri-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

odicamente, como condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias a serem transportadas;

3. SOLICITAR aos profissionais de transporte de mercadorias a adoção de medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus no exercício de suas atividades profissionais, incluindo as listadas abaixo, mas não se limitando a elas:

3.a. Durante a entrega das mercadorias, estimular a ausência de contato físico e direto com quem as receberá, restringindo acesso às portarias ou portas de entrada do endereço final, de modo que os profissionais da entrega não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, halls de entrada, e outros.

4. EXPEDIR, aos estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega, orientação contendo medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços. Consideram-se medidas compulsórias de proteção, dentre outras, as seguintes:

4.a. Disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas;

4.b. Disponibilizar água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação, conforme recomendam os protocolos de saúde;

4.c. Disponibilizar álcool-gel (70%, ou mais) aos profissionais de entrega, sem prejuízo da disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel;

4.d. Informar obrigatoriamente à empresa controladora da plataforma digital sobre a ocorrência de caso confirmado de coronavírus entre trabalhadores ou frequentadores do estabelecimento, de que tiver conhecimento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

5. GARANTIR aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, que integrem o grupo de alto risco (como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência, garantindo-se a mesma assistência financeira para as trabalhadoras e trabalhadores das referidas categorias que possuam encargos familiares que também demandem necessariamente o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo coronavírus, dela dependentes).

6. ESTABELEECER política de autocuidado aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais, para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação do coronavírus, prestando assistência para encaminhamento ao serviço médico disponível, caso se constatem sintomas mais graves da doença.

7. GARANTIR aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo coronavírus, assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em isolamento ou quarentena ou distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência.

8. A **cominação de multa coercitiva em valor não inferior a R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) por descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não-fazer acima indicadas, **acrescida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia de trabalho em que descumprida qualquer uma das obrigações acima indicadas**, nos termos do art. 13 da Lei n.º 7.347/85, multa essa a ser destinada em favor de entidades ou projetos a serem especificados em liquidação, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista, escolhidas a critério do Autor e com a concordância do MM. Juízo, ou, sucessivamente, em favor do Fundo de Direitos Difusos do Ministério da Justiça (art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

13 da Lei 7.347/85, c/c art. 11, V, da Lei 7.998/90) ou outro fundo previsto em lei com tal finalidade;

## **9 - DOS PEDIDOS**

Seja, ao final, confirmada/estabilizada a antecipação da tutela, julgando-se procedente o pedido formulado na inicial para que, enquanto durar a pandemia de COVID-19 e se mantiverem as determinações públicas anteriormente referidas:

1. GARANTIR aos profissionais de transporte de mercadorias, por plataformas digitais, informações e orientações claras a respeito das medidas de controle, bem como condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, para que se reduza, ao máximo, o risco de contaminação pelo coronavírus durante o exercício de suas atividades profissionais.

1.a. As condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas devem obedecer aos parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes, como a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem como os respectivos conselhos, servindo-se as recomendações da Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/PGT/CODEMAT/CONAP (<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-conjunta-02-2020-pgt-codemat-conap-2.pdf>) também, mas não exclusivamente, como parâmetros de observância.

1.b. O custeio da divulgação das informações e orientações a respeito das medidas de controle do coronavírus voltadas aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais, bem como a garantia das condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, voltadas à redução do risco de contaminação, caberá às empresas de transporte de mercadorias, por plataformas digitais, aí incluídos a distribuição de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, conforme orientação técnica dos órgãos competentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

1.c. O fornecimento de tais insumos em pontos designados, amplamente divulgados, assim como o treinamento adequado para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz, são de responsabilidade dos aplicativos de transporte, sem quaisquer ônus para os entregadores e motoristas;

1.d. As empresas devem fornecer, gratuitamente, e orientar os profissionais de transporte de mercadorias a manter álcool-gel (70%, ou mais) em seus veículos;

1.e. As empresas devem ainda providenciar espaços para a higienização de veículos, bem como credenciar serviços de higienização, e, no caso de veículos locados, buscar negociar a higienização junto às locadoras, sem ônus para os trabalhadores;

1.f. Se houver afastamento do trabalho por motivo de doença pelo coronavírus, e o veículo for locado, os aplicativos de transporte devem orientar os motoristas a devolverem o veículo para o ponto de higienização, referido no item 1.c., onde deverá ser higienizado e devolverá o veículo à locadora, sem ônus para o motorista de aplicativo.

2. GARANTIR que as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção sejam disponibilizadas com clareza e estejam facilmente acessíveis, por meio virtual e físico, em pontos designados como de intensa circulação desses profissionais, inclusive no interior dos veículos, quando possível, a fim de garantir às categorias de trabalhadores em plataformas digitais o acesso à informação clara e útil, imprescindível à contenção da pandemia.

2.a. As empresas de transporte de mercadorias, por plataformas digitais, devem solicitar aos estabelecimentos tomadores dos serviços de entregas cadastrados que orientem os profissionais do transporte de mercadorias a higienizarem as mãos periodicamente, como condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias a serem transportadas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

3. SOLICITAR aos profissionais de transporte de mercadorias a adoção de medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus no exercício de suas atividades profissionais, incluindo as listadas abaixo, mas não se limitando a elas:

3.a. Durante a entrega das mercadorias, estimular a ausência de contato físico e direto com quem as receberá, restringindo acesso às portarias ou portas de entrada do endereço final, de modo que os profissionais da entrega não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, halls de entrada, e outros.

4. EXPEDIR, aos estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega, orientação contendo medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços. Consideram-se medidas compulsórias de proteção, dentre outras, as seguintes:

4.a. Disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas;

4.b. Disponibilizar de água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação, conforme recomendam os protocolos de saúde;

4.c. Disponibilizar álcool-gel (70%, ou mais) aos profissionais de entrega, sem prejuízo da disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel;

4.d. Informar obrigatoriamente à empresa controladora da plataforma digital sobre a ocorrência de caso confirmado de coronavírus entre trabalhadores ou frequentadores do estabelecimento, de que tiver conhecimento.

4.1. Em caso de descumprimento de qualquer dessas medidas, ou se confirmado caso de contaminação por coronavírus em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

suas dependências, sem que haja o isolamento imediato da pessoa infectada, o estabelecimento está sujeito ao des-cadastramento temporário da respectiva plataforma digital.

5. GARANTIR aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, que integrem o grupo de alto risco (como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência, garantindo-se a mesma assistência financeira para as trabalhadoras e trabalhadores das referidas categorias que possuam encargos familiares que também demandem necessariamente o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo coronavírus, dela dependentes).

6. ESTABELEECER política de autocuidado aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais, para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação do coronavírus, prestando assistência para encaminhamento ao serviço médico disponível, caso se constatem sintomas mais graves da doença.

7. GARANTIR aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo coronavírus, assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em isolamento ou quarentena ou distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência.

8. ASSEGURAR que, na hipótese de determinação oficial, por parte dos órgãos públicos competentes, de restrição de circulação pública de pessoas, que afetem as atividades profissionais desempenhadas no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, a prestação dos serviços será paralisada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

9. GARANTIR assistência financeira para subsistência aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho, na hipótese de determinação oficial, por parte dos órgãos públicos competentes, de restrição de circulação pública de pessoas, como medida para conter a pandemia coronavirus, a fim de que possam se manter em distanciamento social, enquanto vigorar a medida, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência.

10. ADOPTAR, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho, assim, também a propagação dos casos de coronavírus para a população em geral.”

11. A **cominação de multa coercitiva em valor não inferior a R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) por descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não-fazer acima indicadas, **acrescida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia de trabalho em que descumprida qualquer uma das obrigações acima indicadas**, nos termos do art. 13 da Lei n.º 7.347/85, multa essa a ser destinada em favor de entidades ou projetos a serem especificados em liquidação, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista, escolhidas a critério do Autor e com a concordância do MM. Juízo, ou, sucessivamente, em favor do Fundo de Direitos Difusos do Ministério da Justiça (art. 13 da Lei 7.347/85, c/c art. 11, V, da Lei 7.998/90) ou outro fundo previsto em lei com tal finalidade;

12. A fim de comprovar o cumprimento das obrigações, requer que a requerida adote e comprove nos autos as seguintes medidas:

12.a. Indicação dos responsáveis pelas ações.

12.b. Documentos firmados por estes profissionais indicando as medidas de prevenção realizadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

---

12.c. Procedimentos, instruções de trabalho e/ou ordens de serviço afins elaborados.

12.d. Registros de treinamentos realizados.

12.e. Notas fiscais relativas a itens adquiridos com vistas ao atendimento da recomendação.

12.f. Registros fotográficos que permitam evidenciar de forma inequívoca a implementação de recomendações.

12.g. Comprovantes de fornecimento e estoque de reposição de EPI - Equipamento de Proteção Individual.

12.h. Planos de contingenciamento, contemplando as ações que serão executadas com vistas ao enfrentamento da COVID-19.

## **10. REQUERIMENTOS FINAIS**

Por fim, o **Ministério Público do Trabalho**:

1. Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, caso necessário;

2. Requer seja notificado sempre pessoalmente dos atos processuais praticados nesta ação, na forma do art. 18, II, "h", da Lei Complementar n. 75/1993, bem como nos termos do § 2º, do art. 180, do CPC. Porém, levando em conta a situação excepcional em questão, disponibiliza os seguintes endereços eletrônicos para casos de urgência: [eliane.lucina@mpt.mp.br](mailto:eliane.lucina@mpt.mp.br).

3. Requer a isenção do Ministério Público do Trabalho no pagamento de custas e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 790-A, II, da CLT, art. 18 da Lei n. e art. 87 da Lei n. 8.078/90;





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

4. **Requer a citação da requerida através do endereço eletrônico** vanderleiaomiranda@gmail.com ou ainda correspondencias@uber.com para, querendo, ofertar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com o regular processamento do feito, julgando-se, ao final, o pedido totalmente procedente, na forma do art. 306 do CPC.

5. **Requer-se, por fim, que à decisão ora pleiteada seja conferida abrangência NACIONAL.**

Dá-se à presente causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2020

ELIANE LUCINA  
Procuradora do Trabalho

CAROLINA DE PRA CAMPOREZ BUARQUE  
Procuradora do Trabalho

CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA  
Procuradora do Trabalho

RENAN BERNARDI KALIL  
Procurador do Trabalho

ROBERTO RANGEL MARCONDES  
Procurador Regional do Trabalho

RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO  
Procurador do Trabalho

RODRIGO DE LACERDA CARELLI  
Procurador do Trabalho

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA  
Procurador do Trabalho

TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI  
Procuradora do Trabalho